



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº 67.081  
16/10/1997

## REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº
EXPEDIENTE	___/___/199___		
ACEITO EM	___/___/199___		
APROVADO EM	___/___/199___		
REJEITADO EM	___/___/199___		
ARQUIVO	)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa, em conformidade com artigo 42 parágrafo 3º do Regimento Interno, solicitam a representação do processo 66.016-Projeto de Lei que regulamenta e outorga de Alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres, como das peças que acompanham para apreciação deste douto plenário. (em anexo projeto de lei e devidas assinaturas.)

*[Handwritten signature]*

Sala das Sessões, 16 de Outubro de 1997

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE  
PROCESSO Nº 66.016  
11/07/97

"Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres."

Art. 1º - O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º - A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º - A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figure professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação desportiva credenciada.

§ 3º - O contrato da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares.

*[Handwritten signature]*  
PAT.

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PTB



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

§ 1º - Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.

§ 2º - Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da frequência e aproveitando em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos conselhos.

§ 3º - A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco(5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00, e suspensão do credenciamento em caso de reincidência.

§ 4º - O Conselho Municipal de Desportos poderá nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto.

§ 5º - O representantes -se necessário-relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º - O credenciamento de Federações será revisto sempre que necessário.

Art. 3º - Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecorrível da Justiça Desportiva, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez(10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena de comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

Art.4º - Passados sessenta(60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 UFIRS e, suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Art.5º - A partir de vigência desta lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalidade(s) de arte(s) marcial(is) cuja prática foi autorizada, e conterà o nome do(a)(s) responsável(is) técnico(s).

Art.6º - O responsável técnico poderá eximir-se comunicando à Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez(10) dias contados do aviso de recebimento dos correios e telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

§ 1º - O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º - A Federação terá prazo de cinco(5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º - Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais a vacância da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 7º - Ressalvada a vigência imediata do §3º, do art.2º, esta lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Julho de 1997.

Vereador Paulo Machado - Paulão do PTB



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**


J U S T I F I C A T I V A

A necessidade de se regulamentar a prática de atividades físicas e desportivas no interior de academias de esporte e ginástica tornou-se fator fundamental para seus usuários em geral. E nada melhor do que a figura do professor de educação física e ou técnico especializado na supervisão do seu funcionamento, principalmente pela grande responsabilidade que acumulam no conjunto de suas atividades. Hoje em dia, a prática de exercícios físicos vêm se ampliando no mundo inteiro, estimulando as pessoas a buscarem nas academias, salões de ginástica e locais para manutenção da sua saúde como fator preponderante. Sabe-se que, muitos médicos indicam a seus pacientes e até receitam a prática de exercícios físicos, que comprovadamente, se bem orientada, alcança grandes resultados terapêuticos.

Entretanto, a preocupação exagerada de lucros em empreendimentos desta monta, têm acarretado resultados totalmente adversos aos esperados, ocasionalmente verdadeiros prejuízos - muitas vezes irreversíveis - a saúde humana.

Com o intuito de inibir tais abusos, oportunizar melhores condições na qualidade das atividades físicas desenvolvidas no interior de academias exigindo inclusive atestado médico dos praticantes, e disciplinar o funcionamento das mesmas, é que apresentamos a presente propositura regulamentando-a definitivamente em lei.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a sua urgente aprovação.

  
Vereador Paulo Machado  
Paulão do PTB

Sala das Sessões, 11 de Julho de 1997.

*Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres.*

Art. 1º O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres<sup>5</sup> depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figure professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação<sup>6</sup> desportiva credenciada<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Salas de ginástica em clubes, etc...

<sup>6</sup> A Lei Federal do Desporto nasceu num momento histórico delicado. Os grandes clubes estavam em conflito com a direção da CBF e - como não conseguiram apelar do poder aquele grupo político, voltaram suas forças para legitimar a criação de Ligas que organizariam competições paralelas, economicamente rentáveis. Os jogos da liga, seriam disputados com os titulares, constituindo o espetáculo que atrairia o grande público. O Campeonato da CBF, então "inflacionado" com muitos clubes pequenos, era economicamente inviável para os grandes times que passariam a "cumprir o calendário" dessa competição com times mistos, aproveitando para testar novos jogadores.

Sendo essa a intenção, é claro que a Lei do Desporto não poderia, em passagem alguma, utilizar o termo "federação". Em seu lugar, emprega uma expressão não usual, de enfadonha verbalização, que não permite abreviação razoável: "entidade estadual de administração do desporto".

A CBF estava atenta. Também fez seu lobby nos parlamentares e introduziu uma parte final no artigo que permitiria a criação de ligas para organização de competições subordinando essa possibilidade de criação ao estatuto da confederação. Mas o Estatuto não o permite, e a intenção fracassou. De concreto, restou uma lei que não utiliza a palavra "federação", termo de uso corrente, consagrado popular e internacionalmente...

O progresso legislativo consiste em fazer leis acessíveis, simples, diretas, simples para os legislados. Esta Casa Legislativa, tradicionalmente independente e compromissada com a população, deve empregar o termo "federação" - de uso corrente e consagrado internacionalmente.

<sup>7</sup> É preciso estabelecer um critério... Senão, quaisquer duas pessoas "fundam" uma federação de suposta arte marcial ou desporto de luta e passam a "registrar" instrutores, verdadeira picaretagem...

§ 3º O contrato<sup>8</sup> da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos<sup>9</sup>, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos Conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o Comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares<sup>10</sup>.

§ 1º Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.

§ 2º Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da frequência e aproveitamento em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos Conselhos<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> Este parágrafo destina-se a esclarecer que, quando o médico, professor ou instrutor for sócio da empresa que estiver postulando o alvará, sua responsabilidade deverá estar prevista no próprio contrato social, registrado na Junta Comercial, para maior clareza e segurança.

<sup>9</sup> Como as Federações são organizadas em nível estadual. Por isto a consulta, ao Conselho Estadual de Desportos, objetivando uniformizar as Federações credenciadas no Estado, em quantidade limitada para melhor controle.

<sup>10</sup> Quaisquer duas pessoas podem "fundar" uma Federação. Redigem uma ata e estatuto, levam ao Cartório e está feito o registro, desde que o nome seja diferenciado das já existentes... Assim, dois picaretas podem fundar uma "federação gaúcha de jiu-judo" ou "... judo de contato", uma "federação riograndense de full-karate". Do ponto de vista formal, a federação está criada e terá personalidade jurídica, com inscrição no CGC. Mas, do ponto de vista técnico, será uma incógnita. Obviamente não interessa ao Município credenciar tal "entidade". Devem ser credenciadas apenas as Federações melhor organizadas tecnicamente e empregue rigor nos critérios de exame aos candidatos a instrutor, e organize cursos de capacitação profissional.

<sup>11</sup> O Conselho Regional de Desportos, com apoio de professores dos cursos de graduação e pós-graduação das ESEFs e de membros destacados da Comunidade Desportiva Municipal, vem realizando nos últimos anos um curso para capacitação dos

§ 3º A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco (5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$ 50,00 a R\$ 1000,00, e suspensão do credenciamento<sup>12</sup> em caso de reincidência.

§ 4º O Conselho Municipal de Desportos poderá<sup>13</sup> nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto;

§ 5º O representante - se necessário - relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º O credenciamento de Federações será revisto sempre que necessário<sup>14</sup>.

Art. 3º Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecurável da Justiça Desportiva<sup>15</sup>, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez (10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º Passados sessenta (60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 UFR ou outro índice equivalente

---

instrutores de artes marciais que, nos termos desse projeto, tornar-se-á evento permanente no calendário de todas federações..

<sup>12</sup> Suspensão para as que possuem, e obviamente não credenciamento para as que deixarem de observar esse requisito.

<sup>13</sup> Poderá nomear, quando julgar conveniente e oportuno, até para exercer o controle indireto e ter como fiscalizar eventuais irregularidades. Quando o Conselho Municipal tiver uma pessoa de sua confiança numa determinada modalidade desportiva, e que tenha condições de fiscalizar os aspectos técnicos, poderá nomear um representante permanente para compor as bancas de cada modalidade.

<sup>14</sup> Tanto para incluir novas modalidades que se organizem suficientemente, do ponto de vista técnico, quanto para excluir aquelas que passem a ser Indígnas.

<sup>15</sup> Além de maior credibilidade ao sistema, preserva a competência dos Tribunais Desportivos para julgar as infrações, na forma do art.217 e seus §§ da Constituição Federal.

(art.15 da Lei Complementar nº 340/95), e suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 5º A partir de vigência desta Lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalide(s) de arte(s) marcial(is) cuja prática foi autorizada<sup>16</sup>, e conterà o nome do(a)(s) responsável(is) técnico(s)

Art. 6º O responsável técnico poderá eximir-se comunicando à Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez (10) dias contados do *aviso de recebimento* dos Correios e Telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

§ 1º O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º A Federação terá prazo de cinco (5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais a vacância da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 7º Ressalvada a vigência imediata do § 3º, do art.2º, esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação<sup>17</sup>, revogadas as disposições em contrário.

*Isto Posto,  
Requer*

<sup>16</sup> Evitando que seja obtido alvará para uma modalidade e praticadas outras, sem supervisão, com risco para o público consumidor.

<sup>17</sup> A disposição ressalvada, e que entra em vigor imediatamente, é a obrigação das Federações comunicarem com 5 dias de antecedência a realização dos exames que outorgem graduação necessária para o exercício da atividade de instrutor. As demais disposições são complexas e, para sua perfeita aplicação, serão necessárias modificações. Por isto a *vacatio legis* de 4 meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 67.081

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria <sup>inconstitucional ✓</sup> CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 05 de maio de 1998

*O presente projeto é conhecido sincreticamente pela CCJ. Como o projeto é administrativo, não há a necessidade de a Comissão fazer a consulta ao parecer. 26.02.98*

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

*Solicita-se seja anexa ao processo o Parecer da CCJ, contido no processo 66.016/97 no qual se encontra nossa manifestação.*

*Julio Rodrigues*  
 CONSULTOR JURÍDICO

## PARECER

Proc.: 66.016/97

No artigo 1º, em nosso entendimento, falta conceituar o que é "congêneres"

No artigo 2º, estabelece que o Conselho Municipal credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do **Conselho Estadual** de Desportos, neste caso, nos parece, Lei Municipal não pode obrigar o Estado, sob pena de invasão de organização administrativa. (Art. 61, § 1º, II, letra "e", CF). No § 2º, a lei está pretendendo ditar regras às federações. No § 3º, do mesmo artigo 2º, a lei municipal não pode impor essa obrigação e sanções a entidades privadas. No § 2º, do artigo 6º, também se esta a regrado entidade estranha ao Município.

Pelo expostos, acreditamos., s.m.e., tratar-se de matéria **inconstitucional**.

Em 01.08.97

  
**Júlio Rodrigues**  
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 67.112  
20 / 10 / 1997

REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Of. n.º 1.962/97  
1.963/97

EXPEDIENTE	22 / 10 / 1997	ATA Nº
ACEITO EM	22 / 10 / 1997	6555
APROVADO EM	29 / 10 / 1997	6556
REJEITADO EM	_____ / _____ / 1997	
ARQUIVO		

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa seja enviado ofício ao Diretor Regional da Infraero, bem como ao Ministro da Aeronáutica, solicitando para que a Infraero assum a administração do AEROPORTO DO RIO GRANDE.

Ten. Brig. do Ar. Lelcio Umana Solo  
Esplanada dos Ministérios, Bloco M 8 andar  
Brasília/DF 70045900

JUSTIFICATIVA : EM PLENÁRIO.

Sala das Sessões, 20 de OUTUBRO de 1997.

Vereador JUAREZ MOLINARI (P.P.B.)

VISTO  
  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 67.141

20/10/1997

REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

q. no 1.961/97

			ATA Nº
EXPEDIENTE	/	/ 199	
ACEITO EM	22/10/1997		6555
APROVADO EM	29/10/1997		6556
REJEITADO EM	/	/ 199	
ARQUIVO			

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, sol citando para que seja agilizado o processo de autorização para funcionamento noturno do AEROPORTO DO RIO GRANDE.

JUSTIFICATIVA : EM PLENÁRIO.

Ten. Brigadeiro do Ar  
Leis Viana Lobo  
Expl. Munst Bloco M 8ª andar  
Blanco 10F  
70045900

Sala das Sessões, 20 de OUTUBRO de 1997.

Vereador JUAREZ MOLINARI (P.P.B.).

VISTO  
  
Presidente

25/10/1947  
1111

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Governo Militar do Rio Grande

REQUERIMENTO

Form with handwritten entries, possibly a table or list of names and dates.

1947  
1111

Assinatura do requerente

O Sr. VEREADOR (Sr. ...)  
seja enviado a este endereço no endereço Sr. ...  
citado para que seja realizada o processo de autorização para  
funcionamento noturno de ...

Gen Brigadeiro do Ar  
Lelio Viana Lobo  
Capt. Mustafa Bloco M 8ª andar  
Brasília -  
70.045.900

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

[Faint signature or stamp]

Verador ...

[Stamp]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 67.083

16/10/1997

## REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Of. nº 1.954/97

Exmo. Sr. Presidente

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____/_____/1997	
ACEITO EM 20/10/1997	6550
APROVADO EM 29/10/1997	6556
REJEITADO EM _____/_____/1997	
ARQUIVO	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

QUE QUE SEJA SOLICITADO AO SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE "DEPUTADO GERMANO BONOW NO SENTIDO DE QUE ATENDA COM A MAIOR PRESTEZA, O PLEITO DO "HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DR. MIGUEL RIET CORREA JR." DA URG, RELATIVO AO AUMENTO DE 50% PARA 75% NA SUA PARTICIPAÇÃO NO "FIDEPS" (FUNDO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA EM SAÚDE)

ESSA PRETENSÃO DO NOSSO "HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, CONSUBSTANCIA-SE NO FATO DE PREENCHER ELE, OS REQUISITOS DA PORTARIA 01/94, CONJUNTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO MEC.

- EXISTÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA;
- EXISTÊNCIA DE PÓS-GRADUAÇÃO;
- MESTRADO EM CLÍNICA -MÉDICA;
- MESTRADO EM CIÊNCIAS FISIOLÓGICAS;
- REPENSUL (CURSO DE ENFERMAGEM).

End: Av. Borges de Medeiros, 1501 6º andar  
Centro Administrativo do Estado/RS  
CEP 90110-150  
POA/RS

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

**GABINETE**  
Vereador Dr. Esperon

Form. 2-A  
5.000 - 3/97

VISTO  
  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 67.127

20/10/1997

# REQUERIMENTO

DS

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

of. n.º 2.159/97

EXPEDIENTE	20/10/1997	ATA Nº	
ACEITO EM	22/10/1997		6551
APROVADO EM	03/12/1997		6573
REJEITADO EM	/ / 199		
ARQUIVO	)		

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

QUE SEJA ENCAMINHADO OFÍCIO AO SR.DR. CAIO TIBÉRIO CORRÊA MD. PRESIDENTE DA EMATER EM PORTO ALEGRE SOLICITANDO:

1-) ESTUDOS DAS POSSIBILIDADES DO MUNICÍPIO SER INCLUIDO NO PROJETO ESTADUAL DE FRUTICULTURAS.

2-) INFORMAÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PROGRAMA DE PROFISSIONALIZAÇÃO DO AGRICULTOR E AINDA, A INCLUSÃO ENTRE OS 100 MUNICÍPIOS QUE TERÃO O "DIA DA PROFISSIONALIZAÇÃO".

32.2604 - James

Caio Tibério Correa  
EMATER

Rua Botafogo, 1051

Bairro Menino Deus

90150053

Sala das Sessões, de  
RIO GRANDE, 20 DE OUTUBRO DE 1997

de 199

Form. 2-A  
5.000 - 3/97

VEREADOR DR. LUIZ CARLOS ESPERON  
LÍDER BANCADA PPB

GABINETE  
Vereador Dr. Esperon

VISTO  
  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº 67.128  
20/10/1997

# REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Q.nº 2.160/97

DS

EXPEDIENTE	22/10/1997	ATA Nº	
ACEITO EM	22/10/1997		6551
APROVADO EM	03/12/1997		6573
REJEITADO EM	/ / 199		
ARQUIVO	)		

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

QUE SEJA ENVIADO OFÍCIO AO SECRETÁRIO DA AGRICULTURA DO ESTADO QUE VEJA DAS POSSIBILIDADES DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PROJETO ESTADUAL DE FRUTICULTURA.

Secretário da Agricultura e Abastecimento  
Lezar Augusto Schimmer  
Av. Getúlio Vargas, 1324  
POA - RS 90150004

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1997

Form. 2-A  
5.000 - 3/97

GABINETE  
Vereador Dr. Esperon

VISTO  
  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº 67.143  
20/10/1997

REQUERIMENTO

D2

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Of. nº 2.158/97

EXPEDIENTE	/	/	199	
ACEITO EM	22	10	1997	6551
APROVADO EM	08	12	1997	6573
REJEITADO EM	/	/	199	
ARQUIVO	)			

ATA Nº

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa seja enviado ofício ao Sr. Ricardo Teixeira, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, solicitando para que a Seleção Brasileira de Futebol, agende uma apresentação em nossa Cidade, em julho do ano 2.000, objetivando a comemoração dos cem anos de fundação do Esporte Clube Rio Grande, considerado o Clube de Futebol mais antigo do País.

Ricardo Teixeira  
Confederação Brasileira de Futebol  
Rua da Alfândega, nº 70 - anho  
Rio de Janeiro RJ  
20070001

Sala das Sessões, 20 de OUTUBRO de 1997.  
Vereador JUAREZ MOLINARI (P.P.B.)

VISTO  
  
Presidente